



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003735/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.143 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Matéria MULTA DE MORA
Recorrente REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, COM JUROS DE MORA, ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. MULTA DE MORA. INCABÍVEL SUA EXIGÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL IMPROCEDENTE.

O recolhimento a destempo do tributo com respectivo juros de mora, anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora, configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, §2º, do RICARF/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º **1401-004.143**

S1-C4T1
Fl. 206

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão nº 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 207

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 161/173) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 154/157) que julgou impugnação improcedente ao manter auto de infração do IRRF - Multa de Mora de 20% (multa isolada).

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 08/03/2007, a DRF/Brasília, unidade da RFB, lavrou Auto de Infração (eletrônico) do IRRF - Multa de Mora de 20% (multa isolada), ano-calendário 2002, em procedimento de auditoria interna (revisão de DCTF), contra o sujeito passivo em tela, após processamento das seguintes DCTF (retificadoras) dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2002 (e-fls. 69/89):

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 2002							
Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo	Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo
Primeiro	29/09/2004	0000100200461853031	Retif.	Segundo	09/08/2005	0000100200591828527	Retif.
Terceiro	09/08/2005	0000100200532053589	Retif.	Quarto	09/08/2005	0000100200542002574	Retif.

Orig. - original Compl. - complementar Retif. - retificadora

- que o crédito tributário lançado de ofício, a título de **IRF- Multa de Mora**, perfaz o montantes de **R\$ 41.183,36**:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário		
Item	Discriminação	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/03/2007)	
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)	
4.2.1	Multa paga a menor	6380
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos	
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)	
TOTAL		41.183,36

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - IRRF/2002

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º **1401-004.143**

S1-C4T1
Fl. 208

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Receita	Fatos e Enquadramento Legal	
	Período de Vigência	Descrição
		PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO APÓS O VENCIMENTO, COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total), conforme Anexo IV-"DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo. JUROS : ART 160 L 5172/66; ART 43 L 9430/96; ART 9 L 10426/02. MULTA : ART 160 L 5172/66; ARTS 43 E 61 E PARS 1 E 2 L 9430/96; ART 9 E PAR UN L 10426/02.

- que os pagamentos efetuados de débitos vencidos do IRRF (principal), com juros de mora, mas sem a multa de mora, estão assim identificados:

1) - Multa de mora (não paga): **R\$ 2.078,57**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 2002								
CÓD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR.	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD.			
3223	04-11/2002	27/11/2002	169211890	10.392,88	10.392,88			
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR	
							MULTA	JUROS
PAGO / RECOLHIDO		1623643641	18/06/2004	10.392,88	0,00	3.122,02		
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO				10.392,88	2.078,57	3.122,02		
VALOR UTILIZADO		1623643641	18/06/2004	10.392,88	0,00	3.122,02		
SALDO		VALOR PAGO A MENOR			2.078,57	0,00		

Obs: Cópia do DARF de pagamento de R\$ 13.514,90, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 105):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	23/11/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	27/11/2002
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	07 VALOR DO PRINCIPAL	10.392,88
	08 VALOR DA MULTA	
Campos multa/juros calculados pelo contribuinte	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	3.122,02
	10 VALOR TOTAL	13.514,90
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 18062004 027 3762 27111111.13.514.90R3340	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		

2) Multa de Mora (não paga): **R\$ 1.794,37**

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 209

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO						
DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 2002						
VALORES EM REAIS						
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR.	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD.	
3223	01-12/2002	11/12/2002	169211893	8.971,89	8.971,89	
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO	NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR
						MULTA JUROS
PAGO / RECOLHIDO	1623643541	18/06/2004	8.971,89	0,00	2.539,04	
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *			8.971,89	1.794,37	2.539,04	
VALOR UTILIZADO	1623643541	18/06/2004	8.971,89	0,00	2.539,04	
SALDO ** VALOR PAGO A MENOR				1.794,37	0,00	

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 11.510,93, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 106):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/12/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.881/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	11/12/2002
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	07 VALOR DO PRINCIPAL	8.971,89
Campos multa/juros calculados — pelo contribuinte	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	2.539,04
	10 VALOR TOTAL	11.510,93
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	18062004 027 3855 27111111.11.510,93R3340	

3) Multa de Mora (não paga): **R\$ 5.381,78**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO						
DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2002						
VALORES EM REAIS						
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR.	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD.	
3223	02-01/2002	16/01/2002	169211903	26.908,91	26.908,91	
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO	NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR
						MULTA JUROS
PAGO / RECOLHIDO	1623643801	18/06/2004	26.908,91	0,00	11.955,62	
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *			26.908,91	5.381,78	11.955,62	
VALOR UTILIZADO	1623643801	18/06/2004	26.908,91	0,00	11.955,62	
SALDO ** VALOR PAGO A MENOR				5.381,78	0,00	

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 38.864,53, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 93):

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 210

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL O Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	12/01/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	16/01/2002
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	07 VALOR DO PRINCIPAL	26.908,91
Campos multa/juros calculados pelo contribuinte	08 VALOR DA MULTA	-
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	11.955,62
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	10 VALOR TOTAL	38.864,53
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	 18062004 027 2805 27*****.38.864.53R3340	

4) Multa de Mora (não paga): **R\$ 7.235,74**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2002								
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VER. DO DÉBITO INFOR.	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD.			
3223	03-01/2002	23/01/2002	169211904	36.178,73	36.178,73			
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO	NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR		
						MULTA	JUROS	
PAGO / RECOLHIDO	1623643791	18/06/2004	36.178,73	0,00	16.074,20			
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *			36.178,73	7.235,74	16.074,20			
VALOR UTILIZADO	1623643791	18/06/2004	36.178,73	0,00	16.074,20			
SALDO	VALOR PAGO A MENOR			7.235,74	0,00			

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 52.252,93, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 94):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL O Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	19/01/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	23/01/2002
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	07 VALOR DO PRINCIPAL	36.178,73
Campos multa/juros calculados pelo contribuinte	08 VALOR DA MULTA	-
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	16.074,20
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	10 VALOR TOTAL	52.252,93
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	 18062004 027 2812 27*****.52.252.93R3340	

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 211

5) Multa de Mora (não paga): **R\$ 4.839,73**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO						
DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 2002					VALORES EM REAIS	
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº. DO DÉBITO	VLR. DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD	
3223	04-07/2002	31/07/2002	169211907	25.116,70	25.116,70	
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO	NUMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR
						MULTA
PAGO / RECOLHIDO	1623643681	18/06/2004	24.198,66	0,00	8.723,61	
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *			24.198,66	4.839,73	8.723,61	
VALOR UTILIZADO	1623643681	18/06/2004	24.198,66	0,00	8.723,61	
SALDO	VALOR PAGO A MENOR			4.839,73	0,00	

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 32.922,27, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 102):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL O Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	27/07/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/07/2002
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	07 VALOR DO PRINCIPAL	24.198,66
Campos multa/juros calculados pelo contribuinte	08 VALOR DA MULTA	-
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	8.723,61
	10 VALOR TOTAL	32.922,27
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
18/06/2004 027 3747 27111111 32.922,27R3340		

6) Multa de Mora (não paga): **R\$ 495,21**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO						
DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 2002					VALORES EM REAIS	
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VLR DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD	
3223	01-08/2002	07/08/2002	169211908	2.476,05	2.476,05	
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS
				VALOR PAGO A MAIOR		
				MULTA	JUROS	
PAGO / RECOLHIDO		1623643671	18/06/2004	2.476,05	0,00	856,96
VL. CONSOL DO PRINC. AMORTIZADO *				2.476,05	495,21	856,96
VALOR UTILIZADO		1623643671	18/06/2004	2.476,05	0,00	856,96
SALDO ** VALOR PAGO A MENOR					495,21	0,00

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 3.333,01, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 103):

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 212

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	03/08/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	07/08/2002
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	07 VALOR DO PRINCIPAL	2 476,05
Campos multa/juros calculados pelo contribuinte	08 VALOR DA MULTA	-
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	856,96
	10 VALOR TOTAL	3.333,01
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	 180A2004 027 3750 27111111.113.333-01R3340	

7) Multa de Mora (não paga): **R\$ 3.224,98**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 2002								
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VLR DO DÉBITO INFOR.	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD.			
3223	03-04/2002	24/04/2002	169211910	18.251,85	18.251,85			
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR	
							MULTA	JUROS
PAGO / RECOLHIDO		1623643731	18/06/2004	16.124,90	0,00	6.503,17		
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *				16.124,90	3.224,98	6.503,17		
VALOR UTILIZADO		1623643731	18/06/2004	16.124,90	0,00	6.503,17		
SAL DO VALOR PAGO A MENOR					3.224,98	0,00		

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 22.628,07, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 100):

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 213

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL O Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	20/04/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	06 DATA DE VENCIMENTO	24/04/2002
Campos multa/juros calculados pelo contribuinte	07 VALOR DO PRINCIPAL	16.124,90
	08 VALOR DA MULTA	-
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	6.503,17
	10 VALOR TOTAL	22.628,07
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	18062004 027 3721 27111111 22.628,07R3340	

8) Multa de Mora (não paga): **R\$ 1.394,14**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2002								
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VLR DO DÉBITO INFOR		PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD		
3223	04-01/2002	30/01/2002	169211911	6.970,74		6.970,74		
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR	
							MULTA	JUROS
PAGO / RECOLHIDO		1623643781	18/06/2004	6.970,74	0,00	3.097,09		
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *				6.970,74	1.394,14	3.097,09		
VALOR UTILIZADO		1623643781	18/06/2004	6.970,74	0,00	3.097,09		
SALDO		VALOR PAGO A MENOR			1.394,14	0,00		

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 10.067,83, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 95):

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 214

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL O Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	26/01/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/01/2002
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	07 VALOR DO PRINCIPAL	6.970,74
Campos multa/juros calculados pelo contribuinte	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	3.097,09
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	10 VALOR TOTAL	10.067,83
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	888.19062004 027 2816 27*****10.067,83R3340	

9) Multa de Mora (não paga): **R\$ 3.786,01**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2002								
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD			
3223	04-02/2002	27/02/2002	169211912	18.930,08	18.930,08			
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR	
							MULTA	JUROS
PAGO / RECOLHIDO		1623643771	18/06/2004	18.930,08	0,00	8.174,00		
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO*				18.930,08	3.786,01	8.174,00		
VALOR UTILIZADO		1623643771	18/06/2004	18.930,08	0,00	8.174,00		
SALDO / VALOR PAGO A MENOR					3.786,01	0,00		

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 27.104,08, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 96):

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 215

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	23/02/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	27/02/2002
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	07 VALOR DO PRINCIPAL	18.930.08
Campos multa/juros calculados — pelo contribuinte	08 VALOR DA MULTA	-
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10.00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10.00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	8.174.00
	10 VALOR TOTAL	27.104.08
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	18062004 027 2852 27111111.127.104.08R3340	

10) Multa de Mora (não paga): **R\$ 4.611,89**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO						
DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 2002					VALORES EM REAIS	
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VLR DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD	
3223	02-08/2002	14/08/2002	169211915	23.059,46	23.059,46	
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS
				VALOR PAGO A MAIOR		
				MULTA	JUROS	
PAGO / RECOLHIDO		1623643661	18/06/2004	23.059,46	0,00	7.980,87
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO*				23.059,46	4.611,89	7.980,87
VALOR UTILIZADO		1623643661	18/06/2004	23.059,46	0,00	7.980,87
SALDO		VALOR PAGO A MENOR			4.611,89	0,00

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 31.040,33, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 104):

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 216

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	10/08/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	06 DATA DE VENCIMENTO	14/08/2002
--- Campos multa/juros calculados pelo contribuinte	07 VALOR DO PRINCIPAL	23.059,46
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	7.980,87
	10 VALOR TOTAL	31.040,33
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	18062004 027 3754 27811111.31.040.33R3340	

11) Multa de Mora (não paga): **R\$ 219,38**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO						VALORES EM REAIS
DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 2002						
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD	
3223	03-08/2002	21/08/2002	169211916	1.096,94	1.096,94	
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NUMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS
						VALOR PAGO A MAIOR MULTA JUROS
PAGO / RECOLHIDO		1623643651	18/06/2004	1.096,94	0,00	379,65
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO				1.096,94	219,38	379,65
VALOR UTILIZADO		1623643651	18/06/2004	1.096,94	0,00	379,65
SALDO		VALOR PAGO A MENOR			219,38	0,00

Obs: Não há cópia do DARF nos autos.

12) Multa de Mora (não paga): **R\$ 682,65**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO						VALORES EM REAIS
DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2002						
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD	
3223	01-03/2002	06/03/2002	169211919	3.413,29	3.413,29	
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO	NUMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR
						MULTA
PAGO / RECOLHIDO	1623643761	18/06/2004	3.413,29	0,00	1.427,09	
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO			3.413,29	682,65	1.427,09	
VALOR UTILIZADO	1623643761	18/06/2004	3.413,29	0,00	1.427,09	
SALDO	VALOR PAGO A MENOR			682,65	0,00	

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 217

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 4.840,38, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 97):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	02/03/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	06 DATA DE VENCIMENTO	06/03/2002
Campos multa/juros calculados pelo contribuinte	07 VALOR DO PRINCIPAL	3.413,29
	08 VALOR DA MULTA	-
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	1.427,09
	10 VALOR TOTAL	4.840,38
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 18062004 027 3694 27111111.114.840.38R3340	

13) Multa de Mora (não paga): **R\$ 1.146,42**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2002								
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VER. DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD			
3223	04/03/2002	27/03/2002	168211920	5.732,13	5.732,13			
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NUMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR	
							MULTA	JUROS
PAGO / RECOLHIDO		1623643751	18/06/2004	5.732,13	0,00	2.396,60		
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO				5.732,13	1.146,42	2.396,60		
VALOR UTILIZADO		1623643751	18/06/2004	5.732,13	0,00	2.396,60		
SALDO		VALOR PAGO A MENOR			1.146,42	0,00		

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 8.128,73, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 98):

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 218

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	23/03/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	27/03/2002
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	07 VALOR DO PRINCIPAL	5.732,13
Campos multa/juros calculados pelo contribuinte	08 VALOR DA MULTA	-
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	2.396,60
	10 VALOR TOTAL	8.128,73
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	18062004 027 3706 27*****118.128.73R3340	

14) Multa de Mora (não paga): **R\$ 1.265,73**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2002								
COD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD			
3223	05-03/2002	03/04/2002	169211927	6.328,68	6.328,68			
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NUMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR	
							MULTA	JUROS
PAGO / RECOLHIDO		1623643741	18/06/2004	6.328,68	0,00	2.552,35		
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO				6.328,68	1.265,73	2.552,35		
VALOR UTILIZADO		1623643741	18/06/2004	6.328,68	0,00	2.552,35		
SALDO		VALOR PAGO A MENOR			1.265,73	0,00		

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 8.891,03, de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 99):

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 219

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL O Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/03/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	03/04/2002
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	07 VALOR DO PRINCIPAL	6.328,68
Campos multa/juros calculados pelo contribuinte	08 VALOR DA MULTA	-
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89	2.552,35
	10 VALOR TOTAL	8.881,03
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	18062004 027 3711 27111111.118.881,03R3340	

15) Multa de Mora (não paga): **R\$ 3.026,76**

ANEXO IIa - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO							VALORES EM REAIS	
DECLARAÇÃO: SEGUNDO TRIMESTRE DE 2002								
CÓD. REC.	PA	VENCIMENTO	Nº DO DÉBITO	VL. DO DÉBITO INFOR	PAGAMENTO PRINC. VINCULADO/ALOCAD			
3223	01-06/2002	05/06/2002	288335442	24.740,30	24.740,30			
DESCRIÇÃO DO PGTO. ANALISADO		NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR	
							MULTA	JUROS
PAGO / RECOLHIDO		1623643721	18/06/2004	15.133,81	0,00	5.688,79		
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO				15.133,81	3.026,76	5.688,79		
VALOR UTILIZADO		1623643721	18/06/2004	15.133,81	0,00	5.688,79		
SALDO VALOR PAGO A MENOR					3.026,76	0,00		

Obs: Cópia do DARF de pagamento: R\$ 20.822,60 , de 18/06/2004, sem multa de mora (e-fl. 101):

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º 1401-004.143

S1-C4T1
Fl. 220

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL O Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/06/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	01.225.861/0001-30
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3223
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	05/06/2002
01 NOME / TELEFONE REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada 3035-4422	07 VALOR DO PRINCIPAL	15.133,81
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	08 VALOR DA MULTA	-
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	5.688,79
	10 VALOR TOTAL	20.822,60
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	RFB 18062004 027 3728 27111111.120.822.60R3340	

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				MULTA DE MORA PAGA A MENOR	JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR	BASE DE CALC.	VAL. DEVIDO
									PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO	75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)	(10)	(11)
169211903	0000100200461853031	3223	6380	02-01/2002	16/01/2002	30/03/2007	5.381,78	0,00	0,00	0,00
169211904	0000100200461853031	3223	6380	03-01/2002	23/01/2002	30/03/2007	7.235,74	0,00	0,00	0,00
169211911	0000100200461853031	3223	6380	04-01/2002	30/01/2002	30/03/2007	1.394,14	0,00	0,00	0,00
169211912	0000100200461853031	3223	6380	04-02/2002	27/02/2002	30/03/2007	3.786,01	0,00	0,00	0,00
169211919	0000100200461853031	3223	6380	01-03/2002	06/03/2002	30/03/2007	682,65	0,00	0,00	0,00
169211920	0000100200461853031	3223	6380	04-03/2002	27/03/2002	30/03/2007	1.146,42	0,00	0,00	0,00
169211927	0000100200461853031	3223	6380	05-03/2002	03/04/2002	30/03/2007	1.265,73	0,00	0,00	0,00
169211910	0000100200591828527	3223	6380	03-04/2002	24/04/2002	30/03/2007	3.224,98	0,00	0,00	0,00
288335442	0000100200591828527	3223	6380	01-06/2002	05/06/2002	30/03/2007	3.026,76	0,00	0,00	0,00
169211907	0000100200532053589	3223	6380	04-07/2002	31/07/2002	30/03/2007	4.839,73	0,00	0,00	0,00
169211908	0000100200532053589	3223	6380	01-08/2002	07/08/2002	30/03/2007	495,21	0,00	0,00	0,00
169211915	0000100200532053589	3223	6380	02-08/2002	14/08/2002	30/03/2007	4.611,89	0,00	0,00	0,00
169211916	0000100200532053589	3223	6380	03-08/2002	21/08/2002	30/03/2007	219,38	0,00	0,00	0,00
169211890	0000100200542002574	3223	6380	04-11/2002	27/11/2002	30/03/2007	2.078,57	0,00	0,00	0,00
169211893	0000100200542002574	3223	6380	01-12/2002	11/12/2002	30/03/2007	1.794,37	0,00	0,00	0,00
TOTAL ==>							** 41.183,36	*** 0,00	0,00	**** 0,00

Ciente do lançamento fiscal em 21/03/2007, a contribuinte apresentou Impugnação em 20/04/2007 (e-fls. 03/13), argumentando:

- que, antes de qualquer procedimento de fiscalização, protocolou petição de **denúncia espontânea dos débitos do IRRE**, os quais (valor principal) foram pagos com respectivos juros de mora, sem recolhimento da multa moratória (art. 138 do CTN), conforme Processo nº 10166.008065/2004-04.

Nessa parte, transcrevo excerto da Impugnação:

(...)

Isto porque a Denúncia Espontânea comunicada pela Impugnante data de 1º/07/2004, cujo protocolo recebeu o nº 10166.008065/2004-04 e na qual foram juntadas todas as guias de DARF's recolhidas no período ora autuado pelo Fisco, com o valor do principal acrescido dos juros de mora, fato este que restou ignorado e desprezado pelo agente fiscal, ferindo gravemente direito da contribuinte assegurado por Lei.

(...)

- que, após protocolização da referida petição de denúncia espontânea, apresentou as DCTF (retificadoras) dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2002;

- que, entretanto, o Fisco, como já dito, ignorou a denúncia espontânea, procedendo auditoria interna das DCTF (retificadoras) e imposição do auto de infração do IRRF - Multa de Mora de 20% do ano-calendário 2002, cujas peças do referido processo de denúncia espontânea constam dos presentes autos (e-fls. 91/114);

- que, por fim, a contribuinte, por entender estar configurada a denúncia espontânea, pediu a improcedência do lançamento fiscal.

Na sessão de julgamento de 24/08/2007, a 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Impugnação Improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 154/157), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

MULTA PAGA A MENOR - RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO

Comprovado o pagamento fora de prazo de débitos declarados em DCTF, é cabível a exigência de multa paga a menor, conforme a legislação de regência.

- A exigência da multa paga a menor, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar argüições contra a sua cobrança e é inaplicável, na espécie, o disposto no 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

(...)

Ainda, cabe frisar, a decisão recorrida, conforme voto condutor, sem entrar no mérito se os débitos do IRRF foram confessados nas DCTF, antes ou depois dos referidos pagamentos, simplesmente manteve o auto de infração, com a seguinte fundamentação:

(...)

Vale registrar que a Receita Federal sempre apresentou resistência na aplicação do dispositivo (Art. 138 do CTN) salvo, alguns casos específicos.

(...)

Pois bem, agora o informativo do STJ número 233 diz não caber a denúncia nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação — que é o caso objeto da lide — Imposto de Renda Retido na Fonte.

Desta forma encontro respaldo para ratificar minha convicção sobre o assunto, bem como para orientar o meu voto no sentido da não aplicabilidade do artigo 138 do CTN, neste caso.

(...)

Ciente desse *decisum* em 22/10/2007 (e-fl. 160), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/11/2007 (e-fls. 161/173), reiterando os argumentos já apresentados na Impugnação e arrematou com o seguinte pedido:

(...)

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário para reformar a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, tornando assim, insubsistente o lançamento, por força do correto procedimento utilizado pela Recorrente, calcado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ao oferecer denúncia espontânea acompanhada do pagamento dos tributos e dos juros devidos.

Ademais, impõe-se o cancelamento do lançamento, por falta de suporte legal para a exigência da multa, tendo em vista a alteração legislativa promovida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pelas Medidas Provisórias nº 303/2006 e 351/2007, esta última convertida na Lei nº 11.488/2007.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, o Fisco exige **IRRF-Multa de Mora de 20%** (multa isolada), ano-calendário 2002, mediante auto de infração lavrado em procedimento de revisão interna de DCTF - Retificadoras (1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2002).

A contribuinte pagou o IRRF dos períodos discriminados no relatório, com juros de mora respectivos, sem multa de mora de 20%, invocando o tratamento do art. 138 do CTN.

A decisão recorrida manteve o auto de infração.

Nesta instância recursal ordinária, a recorrente pediu a revisão da decisão recorrida para afastar a exigência fiscal, com base em dois fundamentos:

a) do cabimento da denúncia espontânea (art. 138 do CTN):

- que pagou o tributo devido (principal) após o vencimento, em DARF, com acréscimo dos juros de mora, antes da ciência de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, configurando denúncia espontânea;

- que, assim, resumiu os fatos:

(...)

O contribuinte pagou o tributo, mas o fez em atraso, recolhendo o principal e os juros de mora devidos, informando ao Fisco espontaneamente tão logo apurou o equívoco e o corrigiu via DCTF Retificadora, tudo isso antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscalizatório, caracterizando o instituto da denúncia espontânea que não pode ser, de modo algum, ignorado pela Receita Federal.

(...)

O contribuinte pagou o tributo, mas o fez em atraso, recolhendo o principal e os juros de mora devidos, informando ao Fisco espontaneamente tão logo apurou o equívoco e o corrigiu via DCTF

Retificadora, tudo isso antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscalizatório, caracterizando o instituto da denúncia espontânea que não pode ser, de modo algum, ignorado pela Receita Federal.

(...)

- que incabível a exigência de multa de mora (multa isolada):

(...)

Ademais, impõe-se o cancelamento do lançamento, por falta de suporte legal para a exigência da multa, tendo em vista a alteração legislativa promovida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pelas Medidas Provisórias nº 303/2006 e 351/2007, esta última convertida na Lei nº 11.488/2007.

(...)

Identificados os pontos controvertidos para a enfrentá-los.

Primeiro, cabe frisar que, no caso, não foi aplicada multa de ofício de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/96), mas apenas a exigência da multa de mora de 20% (exigência da multa de mora de forma isolada, art. 43 c/c 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96), que deixara de ser paga, quando do recolhimento do principal do imposto.

A recorrente laborou em equívoco, grave, ao alegar que o art. 14 da Lei 11.488/2007, ao dar nova redação ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, teria revogado a exigência de multa de mora, de forma isolada.

Na verdade, a citada alteração legislativa extinguiu a aplicação e exigência de multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito tributário pago a menor, em face da não inclusão dos juros de mora.

Assim, incabível a exigência de multa de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/96, com redação do art. 14 da Lei 11.488, de 2007), mas cabível a exigência do valor da multa de mora, de forma isolada, que deixara de ser paga quando do recolhimento do principal do imposto.

Portanto, após a citada alteração legislativa, incabível a aplicação de multa de 75% sobre essa diferença não paga (atinentes aos juros de mora), mas cabível a exigência isolada da multa de mora, como no caso, com base no art. 43 c/c art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96.

No mesmo sentido, correto o entendimento da decisão recorrida, neste fundamento, *in verbis*:

(...)

Equívocou-se a interessada, pois não corresponde ao objeto da lide, uma vez que a M.P. no 351/2007 alterou a legislação somente sobre a cobrança de multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), art. 44 da Lei nº 9.430/96, e não nas multas pagas a menor, como na espécie, arts. 43 e 61 da citada lei

(...)

Não obstante, no caso o lançamento fiscal não merece prosperar por outro fundamento, ou seja, pela caracterização da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Sem delongas, a decisão recorrida deve ser reformada pela configuração da denúncia espontânea.

Os fatos, objeto dos autos, estão subsumidos no art. 138 do CTN, o qual trata de denúncia espontânea, sendo incabível a exigência da multa de mora de 20% (multa de mora exigida de forma isolada).

Veja.

O sujeito passivo efetuou pagamentos dos débitos IRRF vencidos, código de receita 3223, em **18/06/2004**, quanto aos PA objeto dos autos.

A confissão desses débitos nas DCTF -Retificadoras (ativas) ocorreu apenas após a realização dos pagamentos, conforme demonstrativo resumo:

IMPOSTO	PA	Código Receita	Data Vencimento	Principal (R\$)	Juros de Mora (R\$)	Data Pagamento	Valor Pago, Principal e Juros de Mora (R\$)	DCTF (retificadora ativa), Data Transmissão e Débito Confessado (R\$)
1- IRRF	23/11/2002	3223	27/11/2002	10.392,88	3.122,02	18/06/2004	13.514,90	29/09/2004 (e-fl. 116) R\$10.392,88 (e-fl. 123)
2 -IRRF	07/12/2002	3223	11/12/2002	8.971,89	2.539,04	18/06/2004	11.510,93	09/08/2005 (e-fl. 116) R\$ 8.971,89 (e-fl. 123)
3- IRRF	12/01/2002	3223	16/01/2002	26.908,91	11.955,62	18/06/2004	38.864,53	09/08/2005 (e-fl. 116) R\$ 26.908,91 (e-fl. 117)
4 - IRRF	19/01/2002	3223	23/01/2002	36.178,73	16.074,20	18/06/2004	52.252,93	09/08/2005 (e-fl. 116)

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º **1401-004.143**

S1-C4T1
Fl. 226

								R\$ 36.178,73 (e-fl. 117)
5 - IRRF	27/07/2002	3223	31/07/2002	24.198,66	8.723,61	18/06/2004	32.922,27	09/08/2005 (e-fl. 116) 26.116,70 = (24.198,66 +1.918,04) (e-fls. 134 e 121)
06- IRRF	03/08/2002	3223	07/08/2002	2.476,05	856,96	18/06/2004	3.333,01	09/08/2005 (e-fl. 116) 2.476,05 (e-fl. 121)
07 - IRRF	20/04/2002	3223	24/04/2002	16.124,90	6.503,17	18/06/2004	22.628,07	09/08/2005 (e-fl. 116) 18.251,85 = (16.124,90 +2.126,95) (e-fls. 119 e 132)
08 - IRRF	26/01/2002	3223	30/01/2002	6.970,74	3.097,09	18/06/2004	10.067,83	29/09/2004 (e-fl. 116) 6.970,74 (e-fl. 117)
09 - IRRF	23/02/2002	3223	27/02/2002	18.930,08	8.174,00	18/06/2004	27.104,08	29/09/2004 (e-fl. 116) 18.930,08 (e-fl. 117)
10- IRRF	10/08/2002	3223	14/08/2002	23.059,46	7.980,87	18/06/2004	31.040,33	09/08/2005 (e-fl. 116) 23.059,46 (e-fl. 122)
11- IRRF	03/08/2002	3223	21/08/2002	1.096,94	379,65	18/06/2004	1.476,59	09/08/2005 (e-fl. 116) 1.096,94 (e-fl. 122)
12 - IRRF	02/03/2002	3223	06/03/2002	3.413,29	1.427,09	18/06/2004	4.840,38	29/09/2004 (e-fl. 116) 3.413,29 (e-fl. 118)
13 - IRRF	23/03/2002	3223	27/03/2002	5.732,13	2.396,60	18/06/2004	8.128,73	29/09/2004 (e-fl. 116) 5.732,13 (e-fl. 118)
14 - IRRF	30/03/2002	3223	03/04/2002	6.328,68	2.552,35	18/06/2004	8.881,03	29/09/2004 (e-fl. 116) 6.328,68 (e-fl. 118)
15 - IRRF	01/06/2002	3223	05/06/2002	15.183,81	5.688,79	18/06/2004	20.822,60	09/08/2005 (e-fl. 116) 24.740,30 = (9.646,09 +15.183,81) (e-fls. 120 e 133)

Como visto, o pagamento do principal do IRRF, com juros de mora respectivos, dos PA objeto dos autos ocorreu antes da apresentação da DCTF - Retificadora respectiva.

Configurada, assim, a denúncia espontânea.

Nesse sentido, ainda aplicável ao caso, a *contrario sensu*, a Súmula STJ nº 360, pois os débitos do IRRF foram confessados nas DCTF (retificadoras ativas) após os pagamentos do IRRF com respectivos juros de mora, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Os precedentes deste CARF, também, são pelo afastamento da exigência da multa de mora, em relação aos pagamentos efetuados a destempo do imposto com respectivos juros, quando efetuados antes da confissão dos débitos nas DCTF (retificadoras ativas) e antes da ciência de qualquer procedimento do Fisco contra o contribuinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário:2004 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Aplica-se a denúncia espontânea ao recolhimento efetuado a destempo, acompanhado de juros de mora, efetuado antes da confissão do débito em DCTF; porém, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, e pagos a destempo. (Acórdão nº 1201-002.101-2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 16/03/2018, Eva Maria Los -Relatora).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. Tendo havido declaração a menor de valores devidos, pagamento da diferença, juntamente com juros de mora, e posteriormente declaração da diferença, antes de qualquer procedimento de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração; decisão do STJ sob a sistemática do art.543-B do CPC anterior combinado com o art.62-A do RICARF determinada a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, à multa moratória. Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado (Acórdão nº 3301-003.463, sessão de 26/04/2017, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator).

Processo nº 10166.003735/2007-31
Acórdão n.º **1401-004.143**

S1-C4T1
Fl. 228

Assim, restou configurada a denúncia espontânea, sendo incabível a exigência da multa de mora objeto destes autos. Deve-se reformar a decisão recorrida, pois o lançamento é improcedente.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel